



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.878-B, DE 2025 **(Do Sr. Rodrigo Valadares)**

Altera a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, para estabelecer mecanismos de compensação relacionados ao transporte aéreo de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para transplante e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação (relator: DEP. MARANGONI); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária, com emenda (relator: DEP. MARANGONI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
VIAÇÃO E TRANSPORTES;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Complementação de voto
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão



PROJETO DE LEI Nº ____/2024

(Do Sr. Rodrigo Valadares)

Altera a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, para estabelecer mecanismos de compensação relacionados ao transporte aéreo de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para transplante e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento, estabelecendo mecanismos de compensação relacionados ao transporte aéreo de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para transplante.

Art. 2º O artigo 13-A da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 13-A.

§ 1º

§ 2º

§ 3º

§ 4º Os donos de aeronaves, empresas aéreas ou organizações que disponibilizarem suas aeronaves, com a finalidade dedicada exclusivamente ao transporte de órgãos para transplante e equipes médicas terão direito, na forma do regulamento, a isenção das taxas de pouso, taxa de permanência e taxa de pátio, cobradas pelos aeroportos. (NR)





§ 5º A regulamentação envolvendo o ressarcimento de custos operacionais pelas autoridades de saúde, fiscalização, cadastramento de participantes e de funcionamento serão realizadas pelo Poder Executivo " (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Brasil possui o maior programa público de transplantes de órgãos do mundo, com o Sistema Único de Saúde (SUS) financiando aproximadamente 90% desses procedimentos. Em 2024, o país registrou um recorde no número de transplantes realizados: somente no primeiro semestre, foram efetuados 14.352 transplantes, superando os 13.900 procedimentos do mesmo período de 2023. Entre os órgãos mais transplantados estão rins, fígado, coração, pâncreas e pulmão, além de tecidos como córneas e medula óssea.

Apesar desse avanço, o número de pacientes aguardando por um transplante continua elevado. Segundo dados da Associação Brasileira de Transplante de Órgãos (ABTO), até setembro de 2024, havia 66.517 pessoas na lista de espera, representando um aumento de 13% em relação ao mesmo período do ano anterior. Esse crescimento evidencia a necessidade de aprimorar a logística e a eficiência no transporte de órgãos para atender à crescente demanda.

A logística de transporte é fundamental no processo de transplantes, especialmente em um país de dimensões continentais como o Brasil; de modo que a rapidez no transporte de órgãos é necessária para reduzir o tempo de isquemia e aumentar as chances de sucesso dos procedimentos. No entanto, a dependência de recursos limitados para o transporte rápido e seguro de órgãos impõe desafios ao sistema de saúde.





Nesse contexto, a presente proposição busca aprimorar a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997 — conhecida como a Lei dos Transplantes — por meio da modificação de seu artigo 13-A, a fim de estabelecer, de forma explícita, o direito à isenção de taxas aeroportuárias (pouso, permanência e pátio) para aeronaves disponibilizadas exclusivamente ao transporte de órgãos para transplante e de equipes médicas envolvidas.

É importante destacar que os voos utilizados nesse tipo de operação são doados sem qualquer custo pelas empresas ou instituições envolvidas. Ademais, há o Ofício nº 686/2023/GAB-ANAC que expressamente traz que "não há óbice para que um operador privado, sem que haja remuneração, transporte em sua aeronave órgãos, tecidos, equipes médicas ou pessoas envolvidas com o transplante de órgãos", bem como assevera que "existe a possibilidade de haver ressarcimento dos custos operacionais, sem que isso caracterize remuneração ao proprietário ou operador da aeronave."

Outrossim, é importante frisar que os ministérios da Saúde e Defesa assinaram, em agosto de 2024, um Termo de Execução Descentralizado (TED) no valor de R\$ 5 milhões. O valor é um ressarcimento à Força Aérea Brasileira (FAB) pelos voos realizados para transporte de órgãos. De 06 de junho a 23 de agosto, a FAB cumpriu 39 missões em todo o Brasil.

Trata-se de medida de incentivo à ampliação da rede de transporte de órgãos, por meio da integração de operadores aéreos públicos e privados, com fundamento na relevância social da atividade e na urgência que caracteriza esses deslocamentos.

Em suma, a proposta representa uma alteração pontual, porém estratégica, na legislação vigente, ao introduzir mecanismo de compensação operacional que pode contribuir significativamente para o fortalecimento do Sistema Nacional de Transplantes.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Diante da relevância da matéria e do evidente interesse público envolvido, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2025.

RODRIGO VALADARES

DEPUTADO FEDERAL – UNIÃO/SE

Apresentação: 25/04/2025 16:29:43.683 - Mesa

PL n.1878/2025



* C D 2 5 5 7 6 5 7 1 2 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.434, DE 4 DE FEVEREIRO DE 1997

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1997/lei-9434-4-fevereiro-1997372347-norma-pl.html>



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTE
PROJETO DE LEI Nº 1.878, DE 2025

Altera a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, para estabelecer mecanismos de compensação relacionados ao transporte aéreo de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para transplante e dá outras providências.

Autor: Deputado RODRIGO VALADARES

Relator: Deputado MARANGONI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.878, de 2025, de autoria do Deputado Rodrigo Valadares visa, nos termos de sua ementa, estabelecer mecanismos de compensação relacionados ao transporte de órgãos e demais tecidos humanos por via aérea a serem realizados por entes privados.

O Projeto de Lei garante que as aeronaves privadas com a finalidade dedicada exclusivamente ao transporte de órgãos para transplante e equipes médicas terão direito a isenção das taxas de pouso, taxa de permanência e taxa de pátio cobrado pelas administradoras aeroportuárias, além de garantir a regulamentação ao Poder Executivo do reembolso dos custos.

Apresentado o Projeto de Lei nº 1.878, de 2025, em 25 de abril de 2025, foi distribuído, em 27 de maio de 2025, à apreciação da Viação e Transportes (mérito), da Comissão de Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD), sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD), no regime ordinário de tramitação (art. 151, II, RICD).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR





CÂMARA DOS DEPUTADOS Deputado Federal MARANGONI

O Projeto de Lei nº 1.878, de 2025, de autoria do Deputado Rodrigo Valadares pretende alterar a Lei Federal nº 9.434/1997, que "Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências". O objetivo principal deste Projeto é permitir que aeronaves privadas sejam autorizadas a realizar o transporte de órgãos e demais tecidos humanos para realização de transplantes, garantindo a estas a isenção de taxas aeroportuárias e a possibilidade de regulamentação via reembolso pelo Sistema Único de Saúde - SUS em moldes semelhantes aos realizados pelas Forças Armadas e por empresas de aviação comercial, estas incluídas no rol de transporte por meio da Lei Federal nº 14.858/2024.

O Brasil tem uma das maiores redes de transplantes de órgãos e tecidos do mundo, mantendo a maior rede pública do planeta no que tange a este tipo de procedimento médico. Somente no ano de 2022, o Brasil realizou 26 mil cirurgias de transplante, sendo o segundo maior do mundo, perdendo apenas para os Estados Unidos, que funciona com um sistema privado¹.

Mesmo com o sucesso comprovado desta política pública, ainda existem diversos gargalos para que mais brasileiros que necessitam destes procedimentos cirúrgicos, fazendo com que cada vez mais vidas possam ser salvas. Dados do Sistema Nacional de Transplantes - SNT mostram que Cerca de 30% dos órgãos destinados a transplante são perdidos devido à falta de rapidez no transporte, especialmente entre estados distantes, além dos problemas de infraestrutura de transporte aéreo, especialmente em regiões mais afastadas, onde seus gargalos causam insuficiência para atender à demanda crescente.

Mesmo com as Forças Armadas, Forças Auxiliares como as Polícias Militar e Civil e Corpo de Bombeiros e empresas de aviação civil regular realizando este serviço relevante, ainda

¹ G1. **Como Brasil criou e mantém maior sistema público de transplantes do mundo.** 27 ago 2023. Disponível em <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2023/08/27/como-brasil-criou-e-mantem-maior-sistema-publico-de-transplantes-do-mundo.ghtml>. Acesso em 16 jul 2025.





CÂMARA DOS DEPUTADOS Deputado Federal MARANGONI

existem gargalos e muitos cidadãos vêm a óbito devido a não chegada do órgão em tempo hábil; o tempo ideal para transporte de um órgão renal é de até 12 horas, enquanto para órgãos mais sensíveis como corações e fígados, o limite é de 6 a 8 horas.

A aviação privada pode colaborar com a melhoria destes números: segundo dados da Associação Brasileira de Aviação Geral – ABAG, a frota privada brasileira atingiu em 2023 9.284 aeronaves, contando turboélices, jatos, aviões com motores convencionais e helicópteros². Esta frota pode ser utilizada, com os devidos critérios e regulamentações para atender o sistema de saúde brasileiro.

A medida proposta pelo Projeto de Lei é razoável, garantindo que o Poder Executivo possa regulamentar a criação desta Política Pública visando à possibilidade de reembolso de custos, considerando que segundo dados apresentados pela Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC o custo da Querosene de Aviação – QAV podem representar até 41% dos custos de transporte aéreo³. Ressalta-se que a própria Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, por meio do Ofício nº 686/2023/GAB-ANAC se posicionou favorável a tal medida. Outra medida apresentada no Projeto de Lei é a garantia de isenção das taxas de pouso, taxa de permanência e taxa de pátio cobrado pelas administradoras aeroportuárias; estes custos podem representar até 15% dos custos totais do transporte de órgãos e tecidos humanos, segundo dados do Sistema Nacional de Transplante. Por esta razão, achamos razoáveis as razões apresentadas pelo autor da matéria e entendemos a sua importância para o sistema de saúde e para a população brasileira.

² AVANTTO. **Aviação privada no Brasil cresceu acima do esperado em 2023**. 02 abr 2024. Disponível em <https://www.avantto.com.br/blog/mundo-avantto/aviacao-privada-no-brasil-cresceu-acima-do-esperado-em-2023/#:~:text=Segundo%20a%20Associa%C3%A7%C3%A3o%20Brasileira%20de,com%20motores%20convencionais%20e%20helic%C3%B3pteros>. Acesso em 16 jul 2025.

³ ONFLY. **Combustível é principal gasto das cias aéreas; entenda como afeta o preço da passagem**. 04 mai 2025. Disponível em <https://www.onfly.com.br/blog/preco-combustivel-na-passagem-aerea/>. Acesso em 16 jul 2025.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MARANGONI

Diante do exposto, no que cabe a esta Comissão regimentalmente analisar, votamos pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.878, de 2025.**

Sala da Comissão, de de 2025.

Deputado **MARANGONI**
Relator

Apresentação: 16/07/2025 14:55:23.563 - CVT
PRL 1 CVT => PL 1878/2025

PRL n.1



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Gabinete: 609 - Anexo IV - CEP: 70160-900 - Brasília - DF
Telefones: (61) 3215-5609 - Email: dep.marangoni@camara.gov.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251972393400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni



* CD 25 19 72 39 34 00 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 1.878, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.878/2025, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marangoni.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Mauricio Neves - Presidente, Rosana Valle e Marangoni - Vice-Presidentes, Beбето, Bruno Ganem, Danrlei de Deus Hinterholz, Denise Pessôa, Flávio Nogueira, Gilberto Abramo, Guilherme Uchoa, Gutemberg Reis, Helena Lima, Juninho do Pneu, Kiko Celeguim, Luiz Carlos Busato, Luiz Fernando Faria, Miguel Lombardi, Paulo Alexandre Barbosa, Rodrigo Gambale, Rubens Otoni, Afonso Hamm, Alexandre Guimarães, Antonio Carlos Rodrigues, Fausto Pinato, Gabriel Nunes, Gilson Daniel, Henderson Pinto, Hugo Leal, Leônidas Cristino, Márcio Honaiser, Marcos Tavares, Nicoletti, Paulo Guedes, Paulo Litro, Ricardo Ayres, Vicentinho Júnior, Zé Adriano e Zé Trovão.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2025.

Deputado MAURICIO NEVES
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação
Gabinete do deputado federal **MARANGONI**

Projeto de Lei nº 1.878, de 2025

Altera a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, para estabelecer mecanismos de compensação relacionados ao transporte aéreo de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para transplante e dá outras providências.

Autor: Deputado RODRIGO VALADARES

Relator: Deputado MARANGONI

I – RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado RODRIGO VALADARES, altera a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, incluindo novo parágrafo ao art. 13-A, para prever a **isenção das taxas de pouso, taxa de permanência e taxa de pátio, cobradas pelos aeroportos**, aos donos de aeronaves, empresas aéreas ou organizações que disponibilizarem suas aeronaves, com a finalidade dedicada exclusivamente ao transporte de órgãos para transplante e equipes médicas.

Segundo a justificativa do Autor, a logística de transporte é fundamental no processo de transplantes e o Estado possui recursos limitados para o transporte rápido e seguro de órgãos destinados para o transplante.

Apresentado o Projeto de Lei nº 1.878, de 2025, em 25 de abril de 2025, foi distribuído, em 27 de maio de 2025, à apreciação da Viação e Transportes (mérito), da Comissão de Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD), sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD), no regime ordinário de tramitação (art. 151, II, RICD).

Na Comissão de Viação e Transportes, o projeto foi aprovado sem alterações.

O PL vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação
Gabinete do deputado federal **MARANGONI**

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O § 1º do art. 1º da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

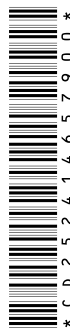
Da análise do projeto, observa-se que a matéria nele tratada (isenção de taxas de pouso, taxa de permanência e taxa de pátio) não tem repercussão direta no Orçamento da União.

Segundo o Ministério da Saúde, o ônus financeiro para custear o transporte de órgãos pela Força Aérea Brasileira (FAB), foi de R\$ 12 milhões em 2023 e de R\$ 18 milhões¹ em 2024.

O valor das taxas a serem isentas no aeroporto de Congonhas para uma aeronave modelo Turbo-Hélice Mitsubishi 60 pressurizada, de 5,25 toneladas, não passam de centenas de reais.

Em orçamento realizado pelo meu gabinete para fretamento de aeronave com o objetivo de transportar órgãos para transplante, os valores alteram de acordo

¹ FOLHA DE SÃO PAULO. **Custo de transplantes para o SUS envolve transporte dos órgãos, internações e cirurgias**. 5 out 2024. Disponível em [https://www1.folha.uol.com.br/seminariosfolha/saude/2024/10/custo-de-transplantes-para-o-sus-envolve-transporte-dos-orgaos-internacoes-e-cirurgias.shtml#:~:text=Uma%20medula%20%C3%B3ssea%2C%20R\\$%2071,pele%20sistema%20p%C3%ABlico%20no%20pa%C3%ADs](https://www1.folha.uol.com.br/seminariosfolha/saude/2024/10/custo-de-transplantes-para-o-sus-envolve-transporte-dos-orgaos-internacoes-e-cirurgias.shtml#:~:text=Uma%20medula%20%C3%B3ssea%2C%20R$%2071,pele%20sistema%20p%C3%ABlico%20no%20pa%C3%ADs). Acesso em 21 out 2025.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação
Gabinete do deputado federal MARANGONI

com o modelo da aeronave, a capacidade de passageiros e os itens inclusos. Averiguamos valores de R\$ 53.200,00, R\$ 63.500,00, R\$ 73.200,00, R\$ 86.300,00, R\$ 92 mil, R\$ 106.500,00.

Considerando que os valores a serem isentos e ressarcidos pelo Poder Público são ínfimos quando comparados aos cuidados e manutenção de um paciente que aguarda por um transplante, entendemos que não haverá aumento de despesas, tampouco renúncia de receitas.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da Norma Interna prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da Norma Interna da CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não*.

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 1.878 de 2025.

Sala da Comissão, em de outubro de 2025.

Deputado **MARANGONI**
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação
Gabinete do deputado federal **MARANGONI**

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Projeto de Lei nº 1.878, de 2025

Altera a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, para estabelecer mecanismos de compensação relacionados ao transporte aéreo de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para transplante e dá outras providências.

Autor: Deputado RODRIGO VALADARES

Relator: Deputado MARANGONI

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Apresento, perante esta Comissão de Finanças e Tributação, Complementação de Voto destinada a ajustar o texto do parecer anteriormente proferido, por meio de emenda de adequação redacional, sem qualquer repercussão financeira adicional. A medida visa conferir maior segurança jurídica e precisão normativa ao dispositivo acrescido ao art. 13-A da Lei nº 9.434/1997.

A presente complementação tem por objetivo assentar expressamente que as alterações introduzidas pelo Projeto de Lei não alcançam, nem modificam, o conteúdo do § 1º do art. 13-A da Lei nº 9.434/1997, preservando integralmente sua redação vigente e evitando interpretações que extrapolem o escopo pretendido pelo legislador.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação
Gabinete do deputado federal **MARANGONI**

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Projeto de Lei nº 1.878, de 2025

Altera a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, para estabelecer mecanismos de compensação relacionados ao transporte aéreo de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para transplante e dá outras providências

EMENDA DE ADEQUAÇÃO

Aos §§4º e 5º inseridos ao Art. 13-A da Lei 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, pelo Projeto de Lei nº 1.878, de 2025, dê-se a seguinte redação a:

Art. 13-A.....

.....

§ 4º Os donos de aeronaves, empresas aéreas ou organizações que disponibilizarem suas aeronaves, com a finalidade dedicada exclusivamente ao transporte de órgãos para transplante e equipes médicas, terão direito à isenção das taxas de pouso, permanência e pátio cobradas pelos aeroportos, conforme hipóteses e condições definidas em ato específico do Poder Executivo, de modo a não descaracterizar a gratuidade prevista no § 1º deste artigo.

§ 5º Regulamentação específica do Poder Executivo disporá sobre o cadastro e o funcionamento dos operadores e empresas responsáveis pelo transporte previsto neste artigo, bem como sobre hipóteses e condições de ressarcimento de



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação
Gabinete do deputado federal MARANGONI

custos operacionais, sem descaracterizar a gratuidade prevista
no § 1º deste artigo.

Sala da Comissão, em de novembro de 2025.

Deputado **MARANGONI**
Relator

Apresentação: 18/11/2025 18:19:01.883 - CFT
CVO 1 CFT => PL 1878/2025

CVO n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.878, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei 1878/2025, com emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marangoni, que apresentou complementação de voto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rogério Correia - Presidente, Florentino Neto - Vice-Presidente, Adail Filho, Cabo Gilberto Silva, Camila Jara, Dayany Bittencourt, Emanuel Pinheiro Neto, Fábio Teruel, Fausto Jr., Hildo Rocha, José Airtton Félix Cirilo, Júlio Cesar, Kim Kataguri, Luiz Carlos Haully, Mauricio do Vôlei, Merlong Solano, Murilo Galdino, Paulo Guedes, Pedro Paulo, Reinhold Stephanes, Zé Neto, Ana Pimentel, Aureo Ribeiro, Daniel Agrobom, Delegado Paulo Bilynskyj, Icaro de Valmir, Jilmar Tatto, Josenildo, Laura Carneiro, Marangoni, Olival Marques, Otto Alencar Filho, Pedro Westphalen, Professora Luciene Cavalcante, Ricardo Abrão, Rodrigo da Zaeli, Sanderson, Sargento Portugal, Sidney Leite, Socorro Neri e Zé Vitor.

Sala da Comissão, em 18 de novembro de 2025.

Deputado **ROGÉRIO CORREIA**
Presidente

Apresentação: 25/11/2025 10:21:39.940 - CFT
PAR 1 CFT => PL 1878/2025

PAR n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 1.878, DE 2025

Altera a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, para estabelecer mecanismos de compensação relacionados ao transporte aéreo de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para transplante e dá outras providências

EMENDA DE ADEQUAÇÃO

Aos §§4º e 5º inseridos ao Art. 13-A da Lei 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, pelo Projeto de Lei nº 1.878, de 2025, dê-se a seguinte redação a:

Art. 13-A.....

.....

§ 4º Os donos de aeronaves, empresas aéreas ou organizações que disponibilizarem suas aeronaves, com a finalidade dedicada exclusivamente ao transporte de órgãos para transplante e equipes médicas, terão direito à isenção das taxas de pouso, permanência e pátio cobradas pelos aeroportos, conforme hipóteses e condições definidas em ato específico do Poder Executivo, de modo a não descaracterizar a gratuidade prevista no § 1º deste artigo.

§ 5º Regulamentação específica do Poder Executivo disporá sobre o cadastro e o funcionamento dos operadores e empresas responsáveis pelo transporte previsto neste artigo, bem como sobre hipóteses e



condições de ressarcimento de custos operacionais, sem descaracterizar a gratuidade prevista no § 1º deste artigo.

Sala da Comissão, em 18 de novembro de 2025.

Deputado **ROGÉRIO CORREIA**
Presidente

